LEI Nº 4.010, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000.

Estabelece normas para a exploração de serviços de táxis e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração dos serviços de táxis subordina-se à permissão prévia do Município e rege-se pelas normas contidas nesta Lei, e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TÁXIS

Art. 2º Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetros dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas na Portaria nº 120, de 23 de agosto de 1995, do Instituto de Metrologia, através de tarifas fixadas por decreto pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os taxímetros que não atenderem o definido no artigo deverão ser substituídos quando o veículo for vistoriado.

Art. 3º O número de táxis em operação no Município será fixado de tal forma que não ultrapasse a proporção de 1:700 (um para setecentos), em relação ao número de habitantes, preservadas as concessão já permissionadas até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de novos licenciamentos, o Prefeito Municipal, através de Ato, fixará o número de veículos a serem incluídos na frota.

Art. 4º Somente poderão trafegar táxis com menos de 15(quinze) anos de fabricação.

Parágrafo Único. Os táxis com ano de fabricação acima do limite estabelecido no artigo, de até, no máximo, 20(vinte) anos, poderão trafegar desde que apresentem condições para tal e sejam aprovados em vistoria, devendo ser substituídos após esse tempo.

Art. 5º Em caso de sinistro, quando o veículo sofrer avarias que impossibilitem a sua trafegabilidade, seu proprietário poderá requerer a sua substituição por outro veículo, independente do ano de fabricação, respeitado o estabelecido em legislação e aprovado na vistoria.

Parágrafo Único. A substituição será em caráter precário quando o veículo substituído tiver mais e 15 anos de fabricação, obedecido o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 6º A permissão para novos táxis deverá obedecer os seguintes critérios:

- 30% (trinta por cento) para empresas e
- 70% (setenta por cento) para motoristas profissionais autônomos.

§1º É vedado aos revendedores autorizados de veículos novos ou usados concorrerem como empresas;

§2º É facultado ao motorista profissional autônomo registrar-se como empresa individual;

§3º As empresas deverão manter na sua frota, no mínimo, 10(dez por cento) de veículos com 4 (quatro) portas;

§4º As cooperativas que se organizarem para explorar serviços de táxis e que atenderem ao disposto nesta Lei, serão consideradas como empresas;

§5º As vagas existentes serão preenchidas obedecido o disposto no "caput" do artigo, priorizando a categoria dos motoristas profissionais autônomos;

§6º Para efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, entende-se por revendedores autorizados de veículos, a pessoa física ou jurídica autorizada pelas fábricas de automóveis para fazer revenda de veículos.

Art. 7º No caso de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluídos na frota, será obedecido o seguinte critério classificatório:

a) - para motoristas profissionais autônomos: mediante classificação pela aferição da sua eficiência e capacidade profissional e das suas condições sócio-econômicas, realizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, juntamente com representantes do Sindicato da categoria;

b) - para empresas: o capital realizado, o número de veículos, os equipamentos, as condições das instalações e oficinas.

§1º Na aplicação do disposto na letra "a" deste artigo, em igualdade de condições, o motorista sindicalizado terá preferência sobre os demais.

§2º Nos dois casos, havendo candidatos em número superior ao das vagas e em igualdade de condições, a permissão será dada após sorteio público.

Art. 8º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, colocar o veículo licenciado em condições de tráfego, e somente poderão transferi-las para terceiros após 24(vinte e quatro) meses, contados desde a expedição do Termo de Permissão.

Parágrafo Único. Aqueles que transferirem suas licenças somente poderão requerer outra, decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da efetivação da transferência.

Art. 9º A transferência da permissão somente será possível:

a) - no caso de empresa - por efeito de sucessão, fusão ou incorporação;

b) - no caso de motorista profissional autônomo - por efeito de direito hereditário, na forma da lei;
c) - na caso de viúva ou herdeiro menor - com autorização judicial à pessoa física ou jurídica habilitada junto à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

§1º Quando a transferência de propriedade de veículo beneficiar menor, a permissão continuará até a sua maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais, ou se incapaz, desde que comprovada essa condição.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior para a viúva ou menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros, e o contrato devidamente formalizado deverá ser levado a registro na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

§3º É vedado às empresas que transferiram placas através de incorporações participarem de novas permissões.

Art. 10 As permissões para a exploração dos serviços de táxis às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

a) - Prova da empresa estar legalmente constituída, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;
b) - Ter sede e escritório no município;
c) - Estar inscrita no Cadastro fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda;
d) - Possuir como frota mínima de 2(dois) veículos.

Art. 11 As permissões para exploração de serviços de táxi à pessoa física, considerada como tal o motorista profissional autônomo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

a) - Prova de residência no Município;
b) - Prova de habilitação para dirigir veículo – fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional expedida pelo órgão competente;
c) - Folha corrida de antecedentes criminais;
d) - Inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 Cumpridas as exigências da presente Lei, será emitido um Termo de Permissão que deverá ser firmado pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, constando do documento o nome e qualificação da pessoa física ou jurídica a que é outorgado o mesmo.

Parágrafo Único. Os permissionários dos veículos para táxi, deverão obter Alvará de Licença para cada veículo, o qual será emitido pela Secretaria competente, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

Art. 13 Para efeitos do parágrafo 2º do artigo 6º da presente Lei, o motorista profissional autônomo deverá apresentar na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos prova de registro de comércio, após o que deverá se processar a transferência de categoria através da expedição de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 14 É vedada a concessão de permissão para exploração de serviço de táxis para motocicletas ou similares.

[

Art. 15 É facultado ao motorista profissional autônomo confiar o seu veículo a terceiros, desde que habilitado na forma da Lei.

Art. 16 São excluídas como empresas com capacitação para atuar na exploração do serviço de táxis, as empresas que detenham permissão ou concessão para explorar o transporte coletivo urbano por ônibus ou similar.

Art. 17 As empresas permissionárias para a exploração dos serviços de táxis são obrigadas a:

- manter a frota de veículos em boas condições de tráfego;
- manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, colocando à disposição da Secretaria competente todas as informações quando solicitado;
- manter registro dos motoristas profissionais, atendendo as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO

Art. 18 Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego, informar ao órgão competente quando da cedência do seu veículo a terceiros e ainda, ter à disposição do usuário um mapa urbano atualizado da Cidade.

Art. 19 Além da observância dos deveres e das proibições expressas no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, é obrigação do motorista de táxi:

- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- não violar o taxímetro;
- não cobrar acima da tabela;
- não retardar, sem necessidade, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais longo;
- não transportar excesso de passageiros;
- não efetuar o transporte de passageiros sob o sistema de lotação.

Art. 20 Os veículos utilizados como táxis deverão ser da espécie de passageiros e dotados de 2(duas) ou 4(quatro) portas, e poderão ser lotados de tal forma que não causem desconforto ao usuário.

Parágrafo Único. O transporte de animais ou objetos volumosos ficarão a critério do condutor do veículo.

Art. 21 Os veículos pertencentes a empresas deverão ser identificados com siglas ou símbolos, colados ou pintados nas portas dianteiras.

Art. 22 É facultado a instalação de equipamentos de comunicação nos táxis, desde que autorizados pelo DENTEL.

CAPÍTULO V

DAS VISTORIAS

Art. 23 Todo o veículo em operação no serviço de táxi deverá ser vistoriado gratuitamente, a cada 120(cento e vinte) dias a fim de serem verificadas suas condições de mecânica, elétrica, chapeação, pintura, bem como requisitos de higiene, segurança, conforto e estética.

§1º Para os efeitos de comprovação de vistoria, a Secretaria competente emitirá um selo de vistoria que deverá ser afixado visivelmente no interior do veículo.

§2º A Secretaria competente elaborará, se necessário, uma relação dos reparos ou reformas exigidas em formulário apropriado, expedido em 2(duas) vias, uma das quais permanecerá com o condutor do veículo, e a outra em poder da autoridade responsável para posterior verificação. Neste formulário deverá ser aprazado o tempo necessário para a regularização do veículo vistoriado.

§3º Constatado defeito no taxímetro o veículo não poderá operar até a sua regularização.

§4º Quando o veículo não for apresentado na data prevista para vistoria periódica por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável comunicará por escrito, no mesmo dia, o fato, informando o endereço do local onde o mesmo se encontra.

§5º Desde que justificado a autoridade responsável pela vistoria do veículo poderá tolerar um atraso de até 3(três) dias na apresentação do mesmo para vistoria.

§6º É indispensável a apresentação do veículo lavado no ato da vistoria.

Art. 24 O veículo licenciado para serviço de táxi deverá ser dotado, obrigatoriamente, de uma caixa luminosa com a palavra "Táxi", nos termos da legislação federal.

Art. 25 É facultada a utilização de propaganda comercial nos táxis, coladas ou pintadas nas portas dianteiras.

Art. 26 É vedada, sob pena de multa, a colocação de propaganda político-partidária dentro ou fora do veículo.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27 A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ouvido o Sindicato da categoria, sempre que as necessidades exigirem poderá tomar as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como sua distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos.

§1º Atendendo as necessidades, além dos pontos ou paradas com táxis vinculados, poderão ser estabelecidos estacionamentos livres, em caráter permanente ou em determinados horários.

§2º As condições de limpeza e conservação dos pontos ou paradas de táxis são de responsabilidade dos motoristas a elas vinculados.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS

Art. 28 Atendida a legislação federal sobre tarifas, o Município manterá sistema de controle das alterações de custo, demanda de passageiros e situação da frota, objetivando manter atualizadas as mesmas e perfeitamente adequadas e bem remuneradas a prestação de serviço.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor, progressivamente, as

seguintes penalidades:

a) - multa gradual de 10 a 200 UFIR's;
b) - suspensão de 5(cinco) a 15(quinze) dias;
c) - cancelamento da permissão.

Art. 30 A multa será aplicada nos seguintes casos, no parâmetro estabelecido na letra "a" do artigo anterior:

a) - Falta de urbanidade e polidez com o usuário;
b) - Recusa de passageiros sem motivo justificado;
c) - Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene;
d)- Prestar serviço com o veículo sem usar o taxímetro ou com este funcionando defeituosamente.
e) - Inobservância da tabela de tarifas;
f) - Inobservância da lotação do veículo;
g) - Seguir itinerário mais longo, sem necessidade;
h) - Utilizar o táxi em transporte de passageiros com o sistema de lotação;
i) - Operar com selo de vistoria vencido ou sem o mesmo;
j) - Alterar ou rasurar o selo de vistoria;
k) - Fumar quando transportando passageiros;
l) - Abastecer o veículo quando transportando passageiros;
m) - Desacato à fiscalização;
n) - Desobediência a ordens e regulamentos da Secretaria competente;
o) - Falta de equipamentos como extintor, triângulo, no interior do veículo;
p) - Usar propaganda político-partidária no interior ou exterior do veículo.

§1º As multas serão impostas após a fluência do prazo de 15(quinze) dias para a defesa do infrator, agravada em caso de reincidência.

§2º Das multas caberá recurso escrito ao titular da Secretaria responsável, e denegado por este, em instância final ao Prefeito Municipal, atendido o ritual administrativo.

Art. 31 Será aplicada a pena de suspensão nos seguintes casos, dentro do parâmetro estabelecido na letra "b" do art.29:

a) - Por 15 (quinze) dias quando o veículo não atender o disposto no art. 23 desta Lei, salvo força maior devidamente comprovado;

b) - Por 5 (cinco) dias quando houver reincidência nas proibições constantes do art.30 desta Lei, itens c, d, e, f, g ,h ,i , j.

c) - Por 15 (quinze) dias sempre que não houver cumprimento das disposições firmadas quando da concessão do termo de permissão.

d) - Por 15 (quinze) dias sempre que não houver cumprimento das disposições firmadas quando da concessão do termo de permissão.

Art. 32 O cancelamento da permissão ocorrerá:

a) - Quando a empresa entregar a direção do veículo a motorista não habilitado e que não tenha com a mesma vínculo empregatício;

b) - Quando for decretada a falência ou dissolução da empresa;

c) - Por reincidência dos itens "c" e "d" do art. 3º desta Lei;

d) - No caso de motorista profissional autônomo, quando mesmo for flagrado dirigindo alcoolizado.

Art. 33 A suspensão da licença acarretará a apreensão respectivo documento durante o prazo de duração da pena imposta.

Art. 34 A competência para a aplicação da pena de suspensão da licença caberá ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

§1º Ao permissionário punido com a suspensão do Alvará de Licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o emitiu dentro de 15(quinze) dias, contados da notificação.

§2º A autoridade neste artigo referida apreciará o pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

§3º Denegado o pedido caberá recurso ao Prefeito Municipal em instância final, dentro de 15 (quinze) dias contados da denegação.

§4º Não havendo manifestação neste prazo, a suspensão da licença será desconsiderada, com a devolução ao permissionário do respectivo documento.

Art. 35 A competência para aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva do Prefeito Municipal.

§1º Ao permissionário punido com a cassação da permissão é facultado encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal no prazo de até 30(trinta) dias, contados da data da notificação.

§2º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo da penalidade.

Art. 36 Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, será aprendido o Alvará de Licença do veículo até o seu conserto.

Parágrafo Único. Em caso de dolo comprovado pelo órgão estadual competente, será cassado o Alvará de Licença do veículo se o mesmo pertencer a empresa e a permissão se pertencer a autônomo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos manterá cadastro atualizado de:

I - Permissões
II - Empresas permissionárias
III - Motoristas profissionais autônomos
IV - Motoristas profissionais empregados
V - Veículos.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 39 Quaisquer novas permissões ficam condicionadas ao disposto nos art. 3º , 4º , 6º e 7º e seus respectivos parágrafos desta Lei.

Art. 40 As transferências de permissões, nos casos previstos no art. 9º desta Lei, deverão ser solicitadas através de requerimento.

Art. 41 No caso de transferência de propriedade de veículos para herdeiro menor, a permissão continuará até a sua maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário desde que satisfaça as formalidades previstas no art. 11.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de números 2.251, de 6/11/87; 2.408, de 30/12/88; 2.218, de 10/09/87; 2.160, de 22/06/87; 2.171, de 24/07/87 e o Decreto-Lei número 44, de 20/12/69, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 16 de fevereiro de 2000.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Vice-Prefeito Municipal no exercício
do Cargo de Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Luiz Humberto Morel Paulo
Secretário adjunto da SMA